



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018.

Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando o contido na Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183, de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal a cargo do Ministério Público, e considerando a necessidade da adequação das normas do Ministério Público Militar às disposições do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE expedir a seguinte Resolução:

Capítulo I

Da Definição e Finalidade

Art. 1º O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público Militar, e terá como finalidade apurar a ocorrência de crimes militares, servindo de embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II

Da Instauração

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, versando sobre matéria criminal militar, o membro do Ministério Público Militar poderá:

I – autuá-las como Notícia de Fato, quando não presentes informações imprescindíveis para deliberação sobre as hipóteses constantes dos incisos II a IV deste artigo, ou quando se tratar de hipótese de arquivamento de plano;

II – instaurar Procedimento Investigatório Criminal;

III – requisitar a instauração de inquérito policial militar, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade de polícia judiciária militar.

IV – promover a ação penal cabível;

§1º No caso do inciso I, 1ª parte, o membro do Ministério Público poderá colher as informações preliminares imprescindíveis para deliberação sobre as hipóteses constantes dos incisos II a IV deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogado uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, sendo vedada a expedição de requisições.

§2º – Ocorrerá arquivamento das peças de informação, autuadas como Notícia de Fato, quando:

- a) o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Militar;
- b) o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- c) a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- d) for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- e) for incompreensível.

Art. 3º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Militar, no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento da prática de crime militar, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§1º O procedimento deverá tramitar no MP-Virtual, e a comunicação de seus atos e transmissão de suas peças dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§2º No caso de instauração de ofício, o Procedimento Investigatório Criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§3º No caso de conversão de Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal, a distribuição se dará por vinculação ao ofício ao qual distribuída, originalmente, a Notícia de Fato.

Art. 4º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por Portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais, e a designação do Secretário.

§1º Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Militar poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Investigatório Criminal, o qual será distribuído nos termos do § 2º deste artigo.

§2º Da instauração do Procedimento Investigatório Criminal far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação nos termos da lei.

Art. 5º Quando se tratar de fato cuja competência originária para processamento e julgamento seja do Superior Tribunal Militar, a iniciativa de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao Procurador-Geral de Justiça Militar, que poderá designar um Subprocurador-Geral para presidi-lo.

Parágrafo único. Se no curso de Procedimento de Investigação Criminal instaurado em 1ª Instância surgirem indícios da prática de fatos cuja competência originária para processamento e julgamento seja do Superior Tribunal Militar, o Procurador-Geral de Justiça Militar será comunicado, para deliberação a respeito.

Capítulo III

Das investigações conjuntas

Art. 6º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público Militar, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§1º Poderá também ser instaurado Procedimento Investigatório Criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§2º O arquivamento do procedimento investigatório será objeto de controle e revisão pela Câmara de Coordenação e Revisão, cuja apreciação, nos casos do §1º do presente artigo, se limitará ao âmbito de atribuição do Ministério Público Militar.

Capítulo IV

Da Instrução

Art. 7º O membro do Ministério Público Militar, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades civis e militares, órgãos e entidades da Administração Militar e Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas, e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Militar, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Militar deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação, em formato com reconhecimento de caracteres.

§3º As requisições do Ministério Público Militar serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Militar, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República, após encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

§7º As autoridades referidas no parágrafo 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§8º O membro do Ministério Público Militar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§2º O membro do Ministério Público Militar poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, militares das Forças Armadas, ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§5º O Ministério Público Militar, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º-do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público Militar.

§8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público Militar qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§4º O presidente do Procedimento Investigatório Criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 10 As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11 As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação poderão ser feitas por meio de videoconferência ou ser depreçadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público Militar poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local.

§2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Militar.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Militar responsável pela sua condução.

Capítulo IV

Da persecução patrimonial

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do Procedimento Investigatório Criminal.

§1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Capítulo V

Publicidade

Art. 15. Os atos e peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no §1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de acesso aos autos, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do Procedimento Investigatório Criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do §4º do art. 9º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do Procedimento Investigatório Criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de Procedimentos Investigatórios Criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Capítulo VI

Do direito das vítimas

Art. 17. O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§1º O membro do Ministério Público Militar velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§2º O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público Militar observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§4º O membro do Ministério Público Militar que preside o Procedimento Investigatório Criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Capítulo VII

Do acordo de não persecução penal

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente

àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

II – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

V – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI – o delito for hediondo ou equiparado;

VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

VIII – nos casos de crimes militares previstos no inciso I do art. 9º do CPM, qualquer que seja o agente;

IX – o autor do delito seja militar da ativa;

X – mesmo que o autor seja civil, nos casos de coautoria, ou participação, de militar da ativa.

§2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público Militar, pelo investigado e seu defensor.

§4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público Militar para sua implementação.

§6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou propor ao Procurador-Geral a designação de outro membro do Ministério Público Militar para:

I – oferecer denúncia;

II – complementar as investigações;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

§7º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público Militar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§8º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público Militar deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público Militar promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§10 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público Militar responsável pelo Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal Militar, ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

§2º Na hipótese de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, ou do inquérito policial militar, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público Militar requerer o desarquivamento dos autos,

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No Procedimento Investigatório Criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal Militar e a legislação especial pertinente.

Art. 22. Os autos dos Procedimentos Investigatórios Criminais ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução nº 51/CSMPM, de 29 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Dr. Jaime de Cassio Miranda
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Roberto Coutinho
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Edmar Jorge de Almeida
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Alexandre Concesi
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. José Garcia de Freitas Junior
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dra. Herminia Celia Raymundo
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dr. Giovanni Rattacaso
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Dr. Clauro Roberto de Bortolli
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro